PARECER JURÍDICO

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025

IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, mediante cessão de direito de uso, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção. A impugnante suscita questionamentos acerca de determinados aspectos técnicos e jurídicos do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à divergência nos valores da hora técnica constantes da planilha orçamentária, à divisão dos lotes vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, à metodologia de formação do preço estimado, aos prazos de atendimento técnico estabelecidos no Acordo de Nível de Serviço, ao percentual mínimo exigido na prova de conceito, bem como à redação de cláusulas relativas à instalação e configuração dos sistemas, backup e disponibilização de dados, subcontratação, terminologia empregada quanto ao suporte técnico e ao índice de disponibilidade mínima exigido para os sistemas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à alegada divergência nos valores da hora técnica constantes da planilha orçamentária, verificou-se, após reanálise do processo administrativo, a existência de inconsistência material entre os valores atribuídos a serviços de mesma natureza em diferentes lotes. Constatou-se que tal divergência decorreu de erro material de digitação ocorrido durante a consolidação da versão final da planilha que integrou o edital, não refletindo a metodologia de composição de custos constante nos autos, a qual foi elaborada em estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, impõe-se o acolhimento da impugnação neste ponto, com a devida padronização dos valores da hora técnica, de modo a assegurar a coerência interna do instrumento convocatório e a preservação da isonomia entre os licitantes.

No tocante ao questionamento relativo à divisão dos lotes vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, não se verifica a ocorrência de fracionamento indevido do objeto. A segregação entre os sistemas administrativos e os sistemas finalísticos da área da saúde constitui técnica legítima de planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, além de observar as diretrizes estabelecidas pelo

Decreto nº 10.540/2020, que institui o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. Referida segmentação, longe de restringir a competitividade, amplia a possibilidade de participação de fornecedores especializados, assegurando maior adequação técnica das soluções a serem contratadas e melhor execução contratual, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação neste ponto.

Quanto à formação do preço estimado da contratação, verifica-se que o valor de referência foi obtido mediante pesquisa de preços fundamentada em contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, em consonância com o art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, há registro documental da metodologia adotada e da respectiva planilha de composição de custos no processo administrativo, inexistindo afronta aos princípios da transparência ou da publicidade, tampouco prejuízo à adequada formulação das propostas pelos licitantes.

No que concerne aos prazos de atendimento técnico estabelecidos no Termo de Referência, cumpre destacar que os níveis de serviço previstos destinam-se a assegurar a continuidade operacional dos sistemas, o cumprimento tempestivo de obrigações legais e a regularidade das remessas de informações aos órgãos de controle externo. Ressalte-se, ainda, que não há exigência de estrutura física local obrigatória, sendo plenamente admissível a prestação de suporte técnico por meio remoto, de modo que a exigência mostra-se compatível com as práticas de mercado e com o princípio da eficiência administrativa, não configurando restrição indevida à competitividade.

No que diz respeito à exigência de atendimento mínimo de 90% das funcionalidades previstas para fins de aprovação na prova de conceito, observa-se que tal previsão encontra amparo no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O percentual estabelecido representa critério razoável de aferição da aderência funcional mínima da solução ofertada às especificações técnicas do Termo de Referência, não se configurando como exigência desproporcional ou restritiva à competitividade.

Relativamente à redação constante do Termo de Referência quanto à instalação e configuração dos sistemas, verificou-se a existência de ambiguidade interpretativa quanto à distribuição de responsabilidades técnicas entre contratada e contratante. Nesse sentido, mostra-se pertinente o acolhimento da impugnação neste ponto, com o ajuste redacional do item correspondente, a fim de explicitar que todo o procedimento de instalação, configuração e atualização de ambiente e do sistema será executado pela equipe técnica da contratada, sob eventual supervisão da contratante, sem custo adicional.

No que se refere à exigência de backup e disponibilização de dados em formato estruturado, cumpre salientar que tal obrigação integra as boas práticas de segurança da informação em ambiente de prestação de serviço em nuvem (SaaS), não implicando acesso a código-fonte ou a qualquer tecnologia proprietária da contratada, mas tão somente assegurando a portabilidade e continuidade administrativa dos dados de titularidade do Município ao término do contrato ou quando formalmente solicitados.

Quanto à utilização da expressão “assistência técnica”, verificou-se tratar-se de erro material de terminologia, sendo juridicamente recomendável sua substituição pela expressão “suporte técnico”, em consonância com a natureza dos serviços licitados.

No que concerne à cláusula relativa à subcontratação, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento redacional, a fim de conferir maior segurança jurídica quanto ao regime de execução contratual, sendo adequado explicitar a vedação à subcontratação, em observância à necessidade de responsabilidade direta da contratada pela execução integral dos serviços.

Por fim, no que se refere ao percentual mínimo de disponibilidade dos sistemas (uptime), a exigência de índice de 98,5% mostra-se tecnicamente justificável e compatível com a criticidade dos serviços a serem prestados, notadamente em razão da necessidade de funcionamento contínuo dos sistemas de gestão pública e do cumprimento de obrigações legais perante os órgãos de controle externo, não se configurando exigência excessiva ou desproporcional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, exclusivamente para fins de padronização dos valores da hora técnica, ajuste redacional quanto à instalação e configuração dos sistemas, substituição da expressão “assistência técnica” por “suporte técnico” e aperfeiçoamento da cláusula relativa à subcontratação, recomendando-se a republicação do edital com as retificações indicadas, mantendo-se inalterados os demais termos do instrumento convocatório, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

É o parecer.

Ouro Verde/SC, 02 de março de 2026.

DAIANE KESSLER MARQUES:06682501943

Assinado de forma digital por DAIANE KESSLER MARQUES:06682501943
Dados: 2026.03.02 11:42:40 -03'00'

DAIANE KESSLER MARQUES

OAB/SC 38.674

DESPACHO
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, mediante cessão de direito de uso, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica do Município procedeu à análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, concluindo, por meio do Parecer Jurídico, pelo acolhimento parcial dos apontamentos formulados, especialmente no que se refere à necessidade de padronização dos valores da hora técnica constantes da planilha orçamentária, ao ajuste redacional das disposições relativas à instalação e configuração dos sistemas, à substituição da expressão “assistência técnica” por “suporte técnico” e ao aperfeiçoamento da cláusula atinente à subcontratação, mantendo-se inalterados os demais termos do instrumento convocatório por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante disso, considerando a regularidade formal e material do referido parecer, bem como a adequação de seus fundamentos às normas aplicáveis à matéria, ACOLHO integralmente suas conclusões como razão de decidir, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente à Administração Pública Municipal.

Determino, assim, a adoção das providências necessárias à retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, com a consequente padronização dos valores da hora técnica, ajuste redacional das cláusulas indicadas e aperfeiçoamento da minuta contratual, promovendo-se, após, a republicação do instrumento convocatório, nos termos da legislação vigente.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ouro Verde/SC, 04 de março de 2026.

MOACIR MOTTIN:66473942904
Assinado de forma digital por MOACIR MOTTIN:66473942904
Dados: 2026.03.05 16:30:15 -03'00'

MOACIR MOTTIN

PREFEITO MUNICIPAL